



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO N. 713/GDGSET.GP, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera dispositivos do [ATO GDGSET.GP N° 188, de 22 de abril de 2010](#), publicado no BI n° 16, de 23 de abril de 2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Egrégio Órgão Especial,

considerando o constante no art. 3º da Emenda Constitucional n° 113, de 8 de dezembro de 2021, o qual fixou o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública;

considerando o prazo prescricional estabelecido no Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932;

considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5.348/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública;

considerando o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário n° 870.947/SE (Tema n° 810), com repercussão geral reconhecida;

considerando o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário n° 855.091/RS (Tema n° 808), o qual fixou a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”;

considerando as decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União referentes ao Acórdão n° 2.719/2020 e ao Acórdão n° 598/2022, acerca da aplicação do IPCA-e como índice de atualização monetária;

considerando o disposto no art. 18 da Resolução STF n° 785, de 25 de agosto de 2022;

considerando a necessidade de padronizar os critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos servidores e magistrados, de dívidas de exercícios anteriores; e

considerando o constante dos autos do processo administrativo TST nº 6001016/2022-00,

## RESOLVE:

Art. 1º O [ATO.GDGSET.GP Nº 188, de 22 de abril de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

III-.....

- f) INPC: de julho de 1995 a junho de 2009;
- g) IPCA-e: de julho de 2009 a novembro de 2021.

IV-.....

d) juros simples, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 a novembro de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos, a partir de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (NR)

“Art.4º.....

II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal até o mês de pagamento;

III – aplica-se, quando couber, o percentual acumulado de juros sobre cada parcela atualizada.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação dos juros correspondentes, quando cabíveis, estes serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices adotados para a correção do principal até a data do efetivo pagamento.” (NR)

“Art.5º.....

Parágrafo único. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração de servidor ou de subsídio de magistrado, independentemente da natureza do valor principal.” (NR)

“Art. 9º-A Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.”

Art. 2º Republica-se o [Ato TST.GDGSET.GP Nº 188, de 22 de abril de 2010](#), consolidando as alterações promovidas pelo presente normativo.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA**

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.